



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.465,00

## S U M Á R I O

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 12/26** ..... 207

Aprova o Acordo de Governança e Gestão da Zona Marítima de Interesse Comum — ZIC e respectiva Adenda, localizada na região marítima compreendida entre o Sul do Bloco 14 e o Norte dos Blocos 1, 15 e 31 das Concessões Petrolíferas Angolanas entre a República de Angola e a República Democrática do Congo.

**Decreto Presidencial n.º 13/26** ..... 217

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola para o Estabelecimento de um Escritório em Angola.

**Despacho Presidencial n.º 11/26** ..... 224

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição de Serviços de Licenciamento, e delega competência ao Director-Geral do Instituto de Modernização Administrativa, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

**Despacho Presidencial n.º 12/26** ..... 225

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Público para a celebração de um Acordo-Quadro para a Aquisição de Serviços de Telecomunicações e Hospedagem de Infra-Estrutura para o Ministério das Finanças e Órgãos Superintendidos, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

### Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

**Decreto Executivo n.º 9/26** ..... 226

Aprova o Estatuto Orgânico do Pavilhão de Formação Profissional de Artes e Ofícios do Cuchi. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 309/08, de 29 de Outubro.

**Decreto Executivo n.º 10/26** ..... 238

Aprova o Estatuto Orgânico do Pavilhão de Formação Profissional de Artes e Ofícios do Cuima. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 309/08, de 29 de Outubro.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 12/26

de 13 de Janeiro

Os Governos da República de Angola e da República Democrática do Congo (RDC) assinaram, a 30 de Julho de 2007, o Protocolo de Cooperação para a Pesquisa e Produção de Hidrocarbonetos, numa Zona Marítima de Interesse Comum, aprovado pela Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril;

Tendo ambos Governos celebrado a 13 de Julho de 2023, o Acordo de Governança e Gestão da Zona Marítima de Interesse Comum (ZIC), que define os termos e condições que regem a governança e gestão da ZIC pelos dois Estados, alterado em Outubro de 2024;

Havendo a necessidade de se conferir eficácia a estes instrumentos de cooperação, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, conjugado com o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Governança e Gestão da Zona Marítima de Interesse Comum — ZIC e a respectiva Adenda, localizada na região marítima compreendida entre o Sul do Bloco 14 e o Norte dos Blocos 1, 15 e 31 das Concessões Petrolíferas Angolanas entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, anexos ao presente Decreto Presidencial, de que são parte integrante.

### ARTIGO 2.º

#### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

# ACORDO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DA ZONA MARÍTIMA DE INTERESSE COMUM — ZIC, LOCALIZADA A SUL DO BLOCO 14 E A NORTE DOS BLOCOS 1, 15 E 31 DAS CONCESSÕES PETROLÍFERAS ANGOLANAS, ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

## Partes Outorgantes

O presente Acordo é celebrado neste dia 13 de Julho de 2023 entre:

Por um lado a República de Angola, neste acto representada pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, Diamantino Pedro Azevedo (doravante designada por República de Angola);

E por outro lado a República Democrática do Congo, neste acto representada pelo Ministro dos Hidrocarbonetos, Didier Budimbu Ntubuanga (doravante designada por República Democrática do Congo);

A República de Angola e a República Democrática do Congo serão doravante designadas por «Estados», quando referidas em conjunto, e por «Estado», quando referidas individualmente.

## Preâmbulo

Considerando que a Resolução n.º 19/04, de 30 de Julho, aprovou o Memorando de Entendimento sobre Exploração Petrolífera Comum da Bacia Inferior da República Democrática do Congo, assinado aos 18 de Junho de 2003, entre os Governos da República de Angola e da República Democrática do Congo;

Considerando que, a 30 de Julho de 2007, os Governos da República de Angola (Angola) e da República Democrática do Congo (RDC) assinaram um Acordo (o Acordo ZIC) aprovado, respectivamente, mediante Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril de 2008, e Lei n.º 7/004, de 16 de Novembro de 2007, que autoriza a ratificação do Acordo relativo à pesquisa e produção de hidrocarbonetos numa Zona Marítima de Interesse Comum assinado em Luanda, República de Angola, em 30 de Julho de 2007, entre a República Democrática do Congo e a República de Angola;

Considerando que, nos termos da Resolução e da Lei acima, os Estados acordaram sobre os termos gerais de pesquisa e produção da ZIC, e dos prospectos e jazigos transfronteiriços entre a ZIC e as concessões angolanas;

Considerando que a natureza transfronteiriça da ZIC pressupõe a implementação de um Acordo de Governança e Gestão da ZIC entre a República de Angola e a República Democrática do Congo (Acordo de Governança e Gestão ou Acordo) que estabeleça, dentre outros elementos, os princípios de governança e gestão que atenda aos interesses dos dois Estados na ZIC.

## PARTE I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

A Governança e Gestão da ZIC entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, tal como aprovado pela Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril, regem-se conforme o disposto no presente Acordo.

## ARTIGO 2.º (Definições)

Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, as expressões definidas e as disposições referidas neste Acordo terão o seguinte significado:

- a) «Angola» — significa a República de Angola;
- b) «Comité de Direcção da ZIC» — significa a entidade a que se refere o artigo 8.º do presente Acordo;
- c) «Comissão Interministerial de Gestão da ZIC» — significa a entidade definida no artigo 5.º do presente Acordo, cujas atribuições, composição e funcionamento deverão estar definidas no regulamento relativo à Comissão de Gestão Interministerial da ZIC»;
- d) «Comissão de Operações da ZIC» — significa a entidade a que se refere o artigo 9.º do presente Acordo;
- e) «Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC» — significa a entidade a que se refere o artigo 8.º do presente Acordo;
- f) «Concessionária» — significa a ANPG e o Estado Congolês representado pelo Ministério dos Hidrocarbonetos da República Democrática do Congo, enquanto titulares dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na ZIC;
- g) «Conta Conjunta da ZIC» ou «Conta Conjunta» — significa a conta bancária mantida pelos Estados para domiciliar todas as receitas, despesas e outras operações que, nos termos do presente Acordo, serão partilhadas pelas entidades dos dois Estados na proporção de 50% cada;
- h) «Contrato de Partilha de Produção» ou «CPP» — significa o Contrato de Partilha de Produção a ser assinado entre a República Democrática do Congo, a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG) e os membros do Grupo Empreiteiro para a exploração e produção do Bloco 14/23 da ZIC;
- i) «Data Efectiva» — significa o primeiro dia útil do mês seguinte ao mês em que o CPP for assinado pela Concessionária e pelo Grupo Empreiteiro;
- j) «Lei» — significa a legislação em vigor na República de Angola;
- k) «Grupo Empreiteiro» — significa CABGOC, A ENI, A TOTAL, GALP, SONAHYDROC S.A. e a SONANGOL P&P e os seus possíveis cessionários;
- l) «Operações Petrolíferas na ZIC» — significa as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo que constituem o objecto do Contrato de Partilha de Produção;
- m) «Operador» — significa a CABGOC;
- n) «Petróleo» — tem o significado que lhe é atribuído no CPP;
- o) «Petróleo Bruto» — significa uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes da ZIC que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador, nas condições normais de pressão e temperatura, incluindo destilados e condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural;

- p) «*Petróleo Bruto para Recuperação de Custos*» — significa o petróleo bruto assim caracterizado no Contrato de Partilha de Produção;
- q) «*Petróleo-Lucro da Área de Desenvolvimento*» — significa o petróleo bruto assim caracterizado no Contrato de Partilha de Produção;
- r) «*RDC*» — significa a República Democrática do Congo;
- s) «*ZIC*» — significa a Zona de Interesse Comum (ZIC), situada na zona marítima compreendida entre o Sul do Bloco 14 e o Norte dos Blocos 1, 15 e 31 das Concessões Petrolíferas Angolanas, tal como definido no Anexo I do Acordo ZIC, conforme estabelecido na Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril, e Lei n.º 7/004, de 16 de Novembro de 2007.
- t) «*Força-Maior*» — tem o significado que lhe é atribuído no n.º 2 do artigo 19.º

#### ARTIGO 3.º

##### **(Objecto)**

O presente Acordo de Governança e Gestão entre a República de Angola e a República Democrática do Congo tem como objecto definir os termos e condições que regem a Governança e Gestão conjunta da ZIC pelos dois Estados, nos termos do Acordo ZIC.

#### ARTIGO 4.º

##### **(Implementação)**

1. Os Estados comprometem-se em ratificar o presente Acordo de Governança e Gestão, num período de até 12 (doze) meses após a sua assinatura, segundo os procedimentos vigentes em cada País.

2. Os Estados implementarão nos respectivos ordenamentos jurídicos todos os diplomas e disposições legais e regulamentares para, na medida do necessário, fazer entrar em vigor e conferir eficácia o presente Acordo de Governança e Gestão.

#### ARTIGO 5.º

##### **(Delimitação da Zona Marítima de Interesse Comum)**

A ZIC está situada na região marítima compreendida entre o Sul do Bloco 14 e o Norte dos Blocos 1, 15 e 31 das Concessões Petrolíferas Angolanas, tal como definido no Anexo I do Acordo ZIC.

## PARTE II

### **Procedimentos de Governança e Gestão entre os dois Estados**

#### ARTIGO 6.º

##### **(Comissão Interministerial de Gestão da ZIC)**

1. Os Estados acordam que a ZIC deverá ser gerida pela Comissão Interministerial de Gestão da ZIC, cuja missão visa representar os Estados, tanto a nível das relações entre estes, como a nível de relações com o Grupo Empreiteiro, assim como garantir a coordenação, supervisão das actividades e o acompanhamento da aplicação das regras da ZIC.

2. A composição e o funcionamento da Comissão Interministerial de Gestão da ZIC serão posteriormente definidos em regulamento, a ser assinado pelos Estados.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Abertura da Conta Conjunta)**

1. Para supervisão, controlo e gestão das taxas, impostos e outros encargos no âmbito das operações petrolíferas da ZIC, os Estados acordam pela presente, que deverá ser aberta, pelo Director-Geral do Tesouro da República de Angola e o Director-Geral do Tesouro da República Democrática do Congo ou equivalente, uma conta bancária conjunta, cuja gestão estará a cargo da Comissão de Supervisão.

2. A Conta Bancária Conjunta deverá ser aberta em nome de ambos os Estados, em regime de gestão conjunta.

3. Sem prejuízo do que venha a ser aprovado em outro acordo específico, as receitas que deverão ser depositados na Conta Conjunta são:

- a) Bónus de qualquer natureza que venham a ser acordados com o Grupo Empreiteiro e venham a fazer parte do CPP;
- b) Imposto de Rendimento de Petróleo devido pelos membros do Grupo Empreiteiro na execução das actividades petrolíferas da ZIC;
- c) Renda de superfície nas regras estabelecidas na lei;
- d) As penalidades e juros;
- e) Quaisquer outros rendimentos que possam advir das receitas fiscais.

4. Os procedimentos, os pagamentos, os prazos, bem como as regras que irão governar a Conta Conjunta, serão definidas no Regulamento da Comissão de Supervisão da Conta Conjunta.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC)**

1. Os Ministro das Finanças da República de Angola e da República Democrática do Congo devem criar a Comissão de Supervisão para a gestão das receitas depositadas na Conta Conjunta que estará sob tutela da Comissão de Gestão Interministerial da ZIC.

2. Para o efeito, os Ministros das Finanças de cada Estado, após aprovação da Comissão de Gestão Interministerial da ZIC, nomearão 4 (quatro) representantes para constituir a Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC, sendo 2 (dois) de cada Estado.

3. O funcionamento da Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC será posteriormente definido em regulamento, a ser acordado entre os Estados.

#### ARTIGO 9.º

##### **(Comité de Direcção da ZIC)**

1. O Comité de Direcção da ZIC é o órgão responsável pela coordenação, gestão e supervisão das operações petrolíferas na ZIC.

2. Compõem o Comité de Direcção da ZIC os Presidentes do Conselho de Administração da Concessionária de cada um dos Estados ou equivalente, administradores ou equivalente e directores.

3. A composição e funcionamento do Comité de Direcção da ZIC serão posteriormente definidos em regulamento, a ser acordado entre os Estados.

#### ARTIGO 10.º

#### **(Comissão de Operações da ZIC)**

1. A Comissão de Operações da ZIC é a entidade através da qual os Estados coordenam e supervisionam as Operações Petrolíferas, e deve estar constituída no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva do CPP.

2. A Comissão de Operações da ZIC é constituída por 6 (seis) membros, 4 (quatro) dos quais são designados pelo Comité de Direcção da ZIC e os outros 2 (dois) designados pelo Grupo Empreiteiro. As reuniões da Comissão de Operações não podem realizar-se senão com a presença de, pelo menos, 5 (cinco) dos seus membros.

3. A Comissão de Operações da ZIC é dirigida por 1 (um) Presidente, designado pelo Comité de Direcção da ZIC de entre os seus representantes.

4. As atribuições, funções e responsabilidades da Comissão de Operações da ZIC serão tratadas no CPP a ser celebrado entre a Concessionária e o Grupo Empreiteiro.

### PARTE III

#### **Custos e Rendimentos**

#### ARTIGO 11.º

#### **(Custos e despesas)**

1. A partir da Data Efectiva do presente Acordo, todos os custos e despesas incorridos nas Operações da ZIC serão partilhados entre os membros do Grupo Empreiteiro, em conformidade com os respectivos interesses participativos, obrigando-se cada um a pagar a sua quota-parte desses custos e despesas de acordo com as disposições a acordar no CPP.

2. Os membros do Grupo Empreiteiro poderão recuperar os custos e despesas incorridos nas Operações da ZIC, a partir do Petróleo Bruto para a Recuperação de Custos, nos termos dispostos no CPP.

#### ARTIGO 12.º

#### **(Bónus e contribuições para projectos sociais)**

Os Estados devem assegurar que o Grupo Empreiteiro, com excepção das Associadas da Concessionária que gozem do estatuto de empresa nacional, ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, de 16 de Março, e a SONAHYDROC, S.A., efectuem os seguintes pagamentos:

- a) Bónus de Assinatura, nos termos dispostos no CPP;
- b) Contribuições para Projectos Sociais, nos termos dispostos no CPP;
- c) Bónus e contribuições de outras naturezas que venham a ser negociados em sede do CPP.

## ARTIGO 13.º

**(Partilha de rendimentos do Petróleo-Lucro)**

1. A totalidade do Petróleo Bruto produzido e recolhido da área de desenvolvimento da ZIC e que não seja utilizado nas Operações Petrolíferas, menos o Petróleo Bruto para a Recuperação dos Custos, será designada por Petróleo-Lucro da Área do Desenvolvimento da ZIC e será partilhada entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, e os membros do Grupo Empreiteiro de acordo com a Taxa Interna de Rentabilidade (TIR), nos termos dispostos no CPP. A partilha do valor final do Petróleo-Lucro de cada um dos Estados será o equivalente a 50%.

2. Os termos da partilha do Petróleo-Lucro da Concessionária devem ser acordados entre os Estados.

3. Os levantamentos do Petróleo-Lucro da Concessionária serão geridos pelo Comité de Direcção do ZIC.

## ARTIGO 14.º

**(Abandono e desmantelamento das instalações)**

O abandono dos poços e desmantelamento das Instalações da ZIC deverá ocorrer nos termos dispostos no CPP.

## PARTE IV

**Conteúdo Local — Contratação de Bens e Serviços Nacionais**

## ARTIGO 15.º

**(Recrutamento, integração e formação do pessoal dos Estados e contratação de bens e serviços)**

Os Estados acordam que o recrutamento, integração e formação do seu pessoal, bem como a contratação de bens e serviços devem obedecer aos princípios de equidade estabelecidos no artigo 20.º do presente Acordo.

## PARTE V

**Protocolos Aduaneiro e de Imigração**

## ARTIGO 16.º

**(Regime aduaneiro e de imigração)**

Os Estados, após ouvido o Operador, instituirão um protocolo aduaneiro e de imigração para efeitos das Operações Petrolíferas na ZIC, incluindo o trânsito de pessoas, equipamentos e de material entre os Estados.

## ARTIGO 17.º

**(Línguas)**

Este Acordo é redigido e assinado nas línguas portuguesa e francesa, ambas com igual valor legal.

## ARTIGO 18.º

**(Lei aplicável — resolução de litígios)**

1. O presente Acordo rege-se pelo direito internacional.

2. Os Estados acordam que os litígios emergentes da aplicação do presente Acordo são resolvidos de forma amigável. No entanto, caso o desacordo persista, os Estados recorrem à Arbitragem segundo as regras da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

3. A Arbitragem decorre perante 3(três) árbitros, sendo dois designados por cada um dos Estados e o terceiro designado conjuntamente por ambos. Em caso de desacordo para a designação do terceiro árbitro, o Presidente da Câmara de Comércio Internacional de Paris decide.

4. O local da Arbitragem é acordado entre os Estados.

#### **ARTIGO 19.º (Força-Maior)**

1. O incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações emergentes do presente Acordo ter-se-á por justificado se, e na medida em que, tal incumprimento ou atraso for devido a causa de força-maior.

2. Para efeitos do presente artigo, força-maior significa qualquer evento fora do controlo razoável do Estado que alegue ser afectado pela mesma.

3. O Estado afectado por uma causa de força-maior deverá notificar prontamente o outro Estado, indicando a respectiva causa, devendo ainda notificar o recomeço do cumprimento assim que cessar a causa de força-maior.

4. Todas as obrigações não afectadas pelo evento de força-maior deverão continuar a ser cumpridas nos termos deste Acordo.

#### **ARTIGO 20.º (Princípio de equidade)**

Nos termos do Acordo aprovado pela Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril, e Lei n.º 7/004, de 16 de Novembro de 2007, a repartição de interesses entre os Estados na ZIC apresenta-se da seguinte maneira:

República de Angola 50%;

República Democrática do Congo 50%.

#### **ARTIGO 21.º (Entrada em vigor e duração)**

Sem prejuízo do descrito no artigo 4º, o presente Acordo produz efeitos na data da sua assinatura e manter-se-á válido enquanto vigorar o Acordo ZIC.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Estados, celebram o presente Acordo em 4 (quatro) exemplares originais, sendo 2 (dois) exemplares na versão francesa e 2 (dois) exemplares na versão portuguesa, com igual valor legal.

Feito em Kinshasa, aos 13 de Julho de 2023.

Pela República Democrática do Congo, *Didier Budimbu Ntubuanga* — Ministro dos Hidrocarbonetos.

Pela República de Angola, *Diamantino Pedro Azevedo* — Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

**ADENDA AO ACORDO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DA ZONA MARÍTIMA  
DE INTERESSE COMUM — ZIC, LOCALIZADA A SUL DO BLOCO 14  
E A NORTE DOS BLOCOS 1, 15 E 31 DAS CONCESSÕES PETROLÍFERAS  
ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DO CONGO**

Entre os abaixo assinados:

A República de Angola, neste acto representada por Diamantino Pedro Azevedo, Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás (doravante designada por República de Angola);

Primeiro Estado, e

A República Democrática do Congo, neste acto representada por Aimé Sakombi Molendo, Ministro dos Hidrocarbonetos (doravante designada por República Democrática do Congo);

Segundo Estado.

A República de Angola e a República Democrática do Congo serão doravante designadas por «Estados» quando referidas em conjunto, e por «Estado» quando referidas individualmente.

Considerandos:

Aos 30 de Julho de 2007, os Governos da República de Angola e da República Democrática do Congo assinaram o Protocolo de Cooperação para a Pesquisa e Produção de Hidrocarbonetos na então criada Zona de Interesse Comum, abreviadamente designada por ZIC, aprovada pelos Estados, mediante a Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril, e pela Lei n.º 7/004, de 16 de Novembro de 2007;

Havendo a necessidade de alterar os artigos 4.º (Implementação) e o artigo 8.º (Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC) do Acordo de Governança e Gestão da ZIC, assinado entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, aos 13 de Julho de 2023;

A República de Angola e a República Democrática do Congo, acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º  
(Alterações)**

Os artigos 4.º e 8.º do Acordo de Governança e Gestão da ZIC, assinado entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, aos 13 de Julho de 2023, passam a ter a seguinte redação:

**«ARTIGO 4.º  
(Implementação)**

1. Os Estados comprometem-se em ratificar o presente Acordo de Governança e Gestão, tão logo esteja concluída a assinatura por parte das autoridades governamentais competentes da documentação necessária para o cumprimento das condições suspensivas previstas no artigo 45.º do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 14/23 da ZIC, num período de 12 (dozes) meses, com renovações tácitas, segundo os procedimentos vigentes em cada País.

2. Os Estados implementarão nos respectivos ordenamentos jurídicos internos todos os diplomas e disposições legais e regulamentares para, na medida do necessário, fazer entrar em vigor e conferir eficácia o presente Acordo de Governança e Gestão da ZIC.

#### ARTIGO 8.º

#### **(Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC)**

1. Os Ministros das Finanças da República de Angola e da República Democrática do Congo devem criar a Comissão de Supervisão para gerir as receitas depositadas na Conta Conjunta.

2. Para o efeito, os Ministros das Finanças de cada Estado nomearão 4 (quatro) representantes para constituir a Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC, sendo 2 (dois) de cada Estado.

3. O funcionamento da Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC será posteriormente definido em regulamento, a ser acordado entre os Estados.»

#### ARTIGO 2.º

#### **(Entrada em vigor e duração)**

A presente Adenda produz efeitos na data da sua assinatura, que é parte integrante do Acordo de Governança, concluído em Kinshasa, no dia 13 de Julho de 2023.

Em fé do que os signatários celebram a presente Adenda em 4 (quatro) exemplares originais, sendo 2 (dois) exemplares na versão francesa e 2 (dois) exemplares na versão portuguesa, com igual valor legal, estando, para o efeito, devidamente autorizados pelos seus respectivos Estados.

Feito em Luanda, aos [...] de Outubro de 2024.

Pela República de Angola, *Diamantino Pedro Azevedo* — Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

Pela República Democrática do Congo, *Aimé Sakombi Molendo* — Ministro dos Hidrocarbonetos.

(26-0010-A-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 13/26

de 13 de Janeiro

Considerando que a República de Angola aderiu aos 24 de Abril de 1985, ao Acordo Constitutivo do Fundo de Desenvolvimento Agrícola (FIDA);

Havendo a necessidade de se estabelecer um escritório do Fundo de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) na República de Angola, visando apoiar as operações do País e fortalecer parcerias no Sector Agrícola;

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola para o Estabelecimento de um Escritório em Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º

#### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.